



SESSÃO PÚBLICA

Partido político. Prestação de contas. Rejeição. Não-abertura de conta bancária.

A não-abertura de conta bancária por si só não enseja a desaprovação das contas. Possibilidade de se demonstrar por outros meios a regularidade das contas. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para que a Corte Regional prossiga no exame das contas do recorrente. Unânime.

Recurso Especial nº 15.943/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, em 1º.7.99.

Partido político. Prestação de contas. Rejeição. Doação vedada (Empresa concessionária de serviço público).

Reconhecida pela Corte Regional a doação ilegal pela Viação Campo Bom Ltda., empresa concessionária do serviço público, impõe-se a rejeição das contas do candidato, ut inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97 (**É vedado, a partido e candidato, receber, direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de concessionária ou permissionária do serviço público**). O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para julgar irregulares as contas apresentadas pelo candidato. Unânime.

Recurso Especial nº 15.959/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, em 1º.7.99.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

Recontagem de votos. Alteração dos resultados. Prevalência do diploma.

A diplomação, uma vez ocorrida, deve ser preservada até decisão do Tribunal Superior Eleitoral, ut art. 216, CE (Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude). Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para que, até o julgamento dos eventuais recursos interpostos ao TSE, relativamente à recontagem, prevaleça o diploma outorgado. Por maioria, vencido o Ministro Relator.

Recurso Especial nº 15.881/MA, Rel. Min. Edson Vidigal, em 1º.7.99.

Recurso. Capacidade postulatória. Ministério Público

Intimação pessoal. Propaganda. Multa

Nas ações atinentes às eleições de 1998, sendo o signatário da peça recursal delegado indicado pelo partido ou pela coligação e advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, é indispensável a juntada da respectiva procuraçāo (Acórdão nº 15.605/98). Foi afastada a preliminar de irregularidade na representação processual suscitada em vista de o órgão ministerial possuir privilégio da intimação pessoal (cf. LC nº 75/93). Precedente da Corte (Respe nº 15.397, Rel. Min. Costa Porto, DJ de 16.4.99). A retirada da propaganda, em obediência à decisão liminar, não ilide a aplicação da multa. Esta Corte já manifestou a necessidade de aplicação de multa a todos os responsáveis, a fim de inibir a participação de pessoas na prática irregular. Precedentes da Corte (Respe nº 15.739, Rel. Min. Costa Porto, DJ de 16.3.99). Recurso não conhecido. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.750/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, em 1º.7.99.

Recurso. Embargos de declaração. Protelatórios.

Por considerar que não há qualquer omissão no acórdão atacado, por estar a contagem do prazo de acordo com o entendimento do STF, e ante a inexistência de qualquer vício no acórdão embargado a viabilizar a oposição, foram rejeitados os embargos de declaração e reputados manifestamente protelatórios. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.818/MA, Rel. Min. Edson Vidigal, em 1º.7.99.

Agravo. Incabível. Trânsito em julgado.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão embargado, o Tribunal negou seguimento aos embargos de declaração opostos por Leslie Batista Gobira Tavares que requereu pronunciamento sobre seu pedido para compor a lide, como litisconsorte passiva necessária. Agravo regimental negado. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 14.557/BA, Rel. Min. Edson Vidigal, em 1º.7.99.

Recurso. Direito de resposta. Multa. Duplicação.

A reiteração no não-cumprimento integral ou em parte da decisão que concede direito de resposta enseja a duplicação do valor da multa arbitrada ao infrator, conforme disposto na Lei nº 9.504/97, art. 58, § 8º (“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de

forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.). Recurso não conhecido. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.775/RR, Rel. Min. Edson Vidigal, em 1º.7.99.

Agravo. Exame de mérito que negou seguimento ao recurso. Abuso de poder.

Não cabe à Corte de origem negar seguimento a recurso especial com base no exame do mérito da causa (Súmula nº 123/STJ: “A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais”). Compete ao juiz auxiliar julgar as representações fundadas em não-cumprimento à Lei nº 9.504. Não sendo objeto da ação abuso de poder, não há se falar na competência da Corregedoria, a teor da LC nº 64/90. Agravo de instrumento provido. Recurso especial não conhecido. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.595/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, em 1º.7.99.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Anteprojeto de lei. Alteração do art. 16 da Lei nº 6.091/74.

Por estar devidamente justificada a proposta de alteração do art. 16 da Lei nº 6.091, de 15.8.74, que dispõe sobre a justificativa do eleitor ausente de seu domicílio eleitoral, no dia da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu pelo encaminhamento do anteprojeto ao Poder Legislativo. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.277/DF, Min. Eduardo Ribeiro, em 1º.7.99.

Resolução. Cancelamento de eleitores faltosos aos três últimos pleitos.

Aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral resolução que estabelece prazos para a execução das atividades relativas aos procedimentos para o cancelamento e regularização dos eleitores que faltaram aos três últimos

pleitos consecutivos. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.321/DF, Min. Neri da Silveira, em 1º.7.99.

Recurso. Inelegibilidade. Coisa julgada material.

O Tribunal entendeu que não é possível a interposição de recurso contra a expedição de diploma que invocou inelegibilidade com base em argumentos já examinados em ação de impugnação de registro de candidatura, com sentença transitada em julgado, em observância à coisa julgada material. A comprovação da filiação partidária através da ficha de inscrição é viável mesmo que o nome do candidato não conste da lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral. Recurso não conhecido. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 587/AC, Min. Edson Vidigal, em 1º.7.99.

PUBLICADOS NO DJ

PUBLICADOS NO DJ

CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL Nº 206/AC RELATOR: MINISTRO EDUARDO

RIBEIRO

EMENTA: Zona eleitoral. Criação. Hipótese que não configura a situação de excepcionalidade a que se refere o § 4º do art. 1º da Resolução nº 19.994.

Pedido indeferido.

DJ DE 8.7.99

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.449/DF

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Estabelece prazos para execução das atividades relativas aos procedimentos para o

cancelamento e regularização dos eleitores que faltaram aos três últimos pleitos consecutivos.

DJ de 8.7.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.925/SP

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recurso Especial. Prestação de contas. Ausência de registro de toda a movimentação financeira em conta bancária. Rejeição. Impossibilidade.

1. Tão-somente o fato de não ter sido registrada toda a movimentação financeira da campanha eleitoral na conta bancária específica não implica na rejeição das contas.

2. Recurso parcialmente provido.

DJ de 25.6.99.

DESTAQUE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 23.132/TO

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 29ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA:

Execução fiscal. Juízo eleitoral. Código eleitoral. Competência. A Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, recepcionada pela Constituição Federal determina que a cobrança de “qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízes eleitorais”. Conflito conhecido e declarado competente o MM. Juízo de Direito da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins.

RELATÓRIO:

O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira: Trata-se de execução fiscal ajuizada perante o Juízo de Direito da 29ª Zona Eleitoral do Estado de Tocantins, visando a cobrança de crédito referente à multa eleitoral aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

O juiz eleitoral, ao fundamento de que a Justiça Eleitoral não tem estrutura para processar ações cíveis desta natureza, proferiu decisão declinando de sua competência para a Justiça Eleitoral.

O juiz federal suscitou o presente conflito de

competência, encaminhando os autos a esta colenda Corte.

Opinou o Ministério Pùblico Federal pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência da Justiça Especial Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Estabelece o caput do art. 121 da Constituição Federal que:

“Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”.

A Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1.965, que instituiu o Código Eleitoral, recepcionado pela constituição Federal, em seu art. 367, item IV, determina que a cobrança de “qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízes eleitorais”.

Como se vê, a competência para mover a ação executiva para receber a importância correspondente a multa aplicada é da Justiça Eleitoral. Neste sentido é o parecer do Ministério Pùblico (fls. 44/45).

Assim sendo,

Conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, o suscitado.

DESTAQUE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 19.214/SE

RELATOR: MINISTRO VICENTE LEAL
SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA:

Penal. Eleitoral. Crimes de injúria e ameaça. Data do pleito. Competência.

As ofensas irrogadas no dia das eleições, embora relacionadas com os interesses em conflito no pleito, não configuram crime eleitoral, porque não ocorrentes no chamado período de propaganda eleitoral, não atraindo, portanto, a regra do art. 326 do Código Eleitoral.

Conflito conhecido. Competência do Tribunal de Justiça, o suscitado.

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Ministro Vicente Leal: Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos autos de representação criminal e simultânea queixa-crime oferecida por José Luiz de Sousa Araújo Júnior, em que se imputa a Wolney Leite Alves, Prefeito da Cidade de Carmópolis, a prática do crime de injúria e ameaça.

O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, acolhendo o pronunciamento da Procuradoria-Geral de Justiça, declarou-se incompetente para julgar o presente feito, por atender haver conexão entre crime eleitoral e crime comum, caso em que prevalece a jurisdição especial, no caso, o Tribunal Regional Eleitoral.

Por sua vez, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, acolhendo parecer do Ministério Público Eleitoral, suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que não é toda injúria que se pode considerar crime eleitoral, mas aquela relacionada à propaganda eleitoral, a qual, sabe-se, não ocorre no dia do pleito.

A dourada Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 144/149, opina no sentido de que seja declarada a competência da Justiça Comum para julgamento do feito.

É o relatório.

VOTO

O Exmº Sr. Ministro Vicente Leal: Como adequadamente anotado pela dourada Subprocuradoria-Geral da República, a ação penal na qual foi agitado o presente conflito deve ter curso na Justiça Comum.

Efetivamente, a hipótese sob enfoque não atrai a incidência da Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral, art. 326-, que prevê o crime de injúria somente na propaganda eleitoral, ou quando visa a fins de propaganda.

Na hipótese, sub examen tem-se que o delito ocorreu no dia 15 de novembro de 1994, dia em que se realizavam as eleições, quando, na qualidade de delegado de partido, o Sr. José Luiz da Souza Júnior dirigiu-se ao Município de Carmópolis para acompanhar o pleito eleitoral e presenciou que um dos candidatos estaria distribuindo ordens de abastecimento de combustível a pessoas da comunidade nas imediações onde estavam instaladas as mesas receptoras de votos.

Ao levar a ocorrência ao conhecimento da juíza eleitoral, o candidato Wolney Leite Alves dirigiu várias agressões verbais ao Sr. José Luiz, além de ameaçá-lo. Em função disso é que se pediu a condenação daquele pelos delitos de injúria e ameaça.

Com efeito, conforme depreende-se dos autos, os ataques verbais proferidos pelo candidato Wolney Leite Alves se deram a nível pessoal e não teve como objetivo a propaganda de sua candidatura.

Além disso, muito embora não se negue que a distribuição de combustível estava sendo feita em período eleitoral e que de alguma maneira servia para fins políticos, não se nega também que o pedido foi alicerçado em ofensa à honra, a sua causa maior.

De forma idêntica tem entendido este egrégio Tribunal:

“Criminal. Crime contra a honra. Período eleitoral.

Competência. Sem vinculação com o período eleitoral em que se deu, competente à Justiça Comum o processo a julgamento por crime contra a honra (STJ, CC nº 18.352/PR, DJU 3.2.97).

Processual e constitucional. Crime de imprensa. Período eleitoral. Interpelação.

Competência. Escapando a conotações eleitorais, a ofensa à honra de candidatos se acomoda à competência do Tribunal de Justiça, dada a qualidade de prefeito municipal detida por um dos interpelados, ao tempo do fato” (STJ, CC nº 3852/SP, DJU 23.8.93).”

Isto posto, conheço do conflito e declaro para julgamento do feito o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

É o voto.